MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**10882.902692/2010-88**
RESOLUÇÃO	3101-000.455 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para a averiguação e anexação do despacho decisório referente ao PER/DCOMP n.° 35673.04998.240308.1.3.04-0937 (processo n.° 10882.902692/2010-88) e suas eventuais peças de defesa, acórdão da DRJ ou mesmo o saneamento dos autos para que se possa verificar o que de fato está sob análise do CARF.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcos Roberto da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário a mim distribuído para relatório.

Analisando os autos, observei que todas as principais peças, tais como despacho decisório, acórdão da DRJ e o próprio Recurso Voluntário fazem referência ao processo de n.° 10882.900874/2010-14.

DOCUMENTO VALIDADO

Às fls.2-5, está anexada a PER/DCOMP n.° 35673.04998.240308.1.3.04-0937, que ao que parece é a ser tratada no processo n.° 10882.902692/2010-88. Nessa PER/DCOMP, é declarado como PER/DCOMP inicial a de n.° 29134.91497.310108.1.3.04-4326.

Às fls. 7, há despacho de encaminhamento no sentido de proceder à identificação de pagamentos com vistas a liberar a emissão de Despacho Decisório eletrônico, datado de 14/11/2012, fazendo referência ao processo n.° 10882.902692/2010-88.

Às fls. 8, há novo despacho de encaminhamento, datado de 12/08/2016, observando o seguinte: "Perdcomp selecionada para tratamento manual, encaminho ao SEORT/DRF/OSASCO para apreciação".

Imediatamente depois, às fls. 9, encontra-se anexado despacho decisório da PER/DCOMP n.° 24333.7664.240308.1.7.04-8930, fazendo referência ao processo de n.° 10882.900874/2010-14, datado de 19/04/2010, que entendeu inexistir crédito disponível para a compensação requerida. O DARF o qual teria origem o suposto crédito, soma a monta de R$ 775.689,64, arrecadado em 20/12/2007, código de receita 5856 – COFINS, referente ao período de apuração de novembro/2007.

Às fls. 11, 12 e 13, encontram-se as informações da análise de crédito, detalhamento da compensação e divergências na compensação, todos da PER/DCOMP n.° 24333.7664.240308.1.7.04-8930 (processo n.° 10882.900874/2010-14). Chama atenção às fls. 14 a informação que não haveria PER/DCOMP vinculada ao processo n.° 10882.900874/2010-14.

Nas fls. 15/19, encontra-se acórdão da DRJ referente ao processo n.° 10882.900874/2010-14, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade (sequer anexada a esses autos), por entender que a Recorrente não comprovou o seu direito creditório.

Nas fls. 20/25, verifica-se Recurso Voluntário fazendo referência também ao processo n.° 10882.900874/2010-14.

Nas fls. 68, observa-se informação de PER/DCOMPs relacionadas, entre elas, as de numeração 24333.7664.240308.1.7.04-8930 e 35673.04998.240308.1.3.04-0937.

Nas fls. 70 e 71, há informação de apensação dos processos 10882.724331/2012-56 e 10882.724338/2012-78, que são processos de acompanhamento de débitos vinculados.

Às fls. 75, há o seguinte despacho de encaminhamento, datado de 17/08/2016:

> *"Tendo em vista que o crédito do presente processo (Pagamento indevido ou maior) foi analisado no processo 10882.900874/2010-14 (DCOMP 24333.76664.240308.1.7.04-8930), mas que não foi reconhecido pelo SCC e pela DRJ, sendo objeto de Recurso Voluntário e posterior desistência para inclusão dos débitos vinculados àquele processo (dentre outros), encaminho o presente processo para apreciação do Recurso Voluntário apresentado (no qual é questionado o crédito integralmente), eis que a desistência de prosseguir no litígio quanto ao crédito analisado não abrangeu os débitos vinculados ao presente processo."*

DOCUMENTO VALIDADO

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora

O processo a mim distribuído para relatoria é o de n.° 10882.902692/2010-88.

Apesar de existirem despachos de encaminhamento no processo para emissão de despacho decisório eletrônico e tratamento manual da PER/DCOMP n.° 35673.04998.240308.1.3.04-0937, não observei movimentação nesse sentido, mas tão somente a anexação das peças processuais do processo n.° 10882.900874/2010-14, inclusive do Recurso Voluntário.

Assim, não há nos autos o despacho decisório do processo 10882.902692/2010-88, tampouco sua Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário.

É bem verdade que os processos 10882.900874/2010-14 e 10882.902692/2010-88 parecem estar vinculados pela origem do alegado pagamento indevido se tratar do mesmo DARF (que soma a monta de R$ 775.689,64, arrecadado em 20/12/2007, código de receita 5856 – COFINS, referente ao período de apuração de novembro/2007), mas isso não é suficiente para julgar o processo.

Assim, salvo melhor juízo, entendo que existem lacunas na formalização desse processo, pois o despacho decisório do processo n.° 10882.900874/2010-14 não fez referência a outras PER/DCOMPs, tampouco a do processo n.° 10882.902692/2010-88.

Desta feita, não é possível confirmar se foi emitido despacho decisório para o processo n.° 10882.902692/2010-88, e quando foi emitido, até mesmo para avaliação de homologação tácita.

Vale dizer que o processo n.° 10882.900874/2010-14, apesar de vinculado ao processo em referência, não há permissão de visualização para essa Relatora, aparecendo a seguinte mensagem “REGRA DE SISTEMA: O Processo não pode ser visualizado – Usuário possui Perfil Restrito”.

Pelo todo o exposto, entendo necessário o retorno dos autos à Unidade de Origem para a averiguação e anexação do despacho decisório referente a PER/DCOMP n.° 35673.04998.240308.1.3.04-0937 (processo n.° 10882.902692/2010-88) e suas eventuais peças de defesa, acórdão da DRJ, ou mesmo o saneamento dos autos para que se possa verificar o que de fato está sob análise do CARF.

É a resolução.

DOCUMENTO VALIDADO

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges

DOCUMENTO VALIDADO